



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito do 8º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital
Campus Universitário A.C. Simões - UFAL, BR 104, KM 97,6 - s/n, Tabuleiro dos Martins - CEP 57000-000, Fone
(82) 4009.5700, Maceió/AL - E-mail: 8jecc@tjal.gov.br

Autos nº 001.2011.016.016-3

SENTENÇA

Vistos, etc.

Com amparo nos preceitos instituídos pela Lei 9.099/95 e zelando pela celeridade processual, dispensei o relatório, amparado no art. 38, da referida lei.

Trata-se de ação de danos morais, em que a parte autora busca uma indenização em virtude de que os bens comprados na loja da demandada não foram entregues no prazo almejado.

Não obstante as preliminares levantadas, passo direto à análise do mérito, com base na teoria da asserção e no artigo 249, § 2º do Código de Processo Civil Brasileiro.

No caso concreto, verifico conforme documentação e depoimento do demandante que fora realizado acordo extrajudicial no PROCON o qual fora devidamente cumprido dentro do prazo estipulado naquele órgão, tem-se, portanto, que como o credor acabou aceitando da demandada a devolução da quantia paga pelos produtos e, se assim o fez, ante o princípio do *venire contra factum proprium*, não tem razão em, agora, reclamar indenização por dano moral.

Consubstancia-se o *venire contra factum proprium* nas situações em que uma pessoa, em dada relação jurídica, via de regra obrigacional, por um certo período, sucessivamente, renuncia ao exercício de um direito disponível, gerando expectativas na outra parte no sentido de que tal comportamento permanecerá inalterado, e, de forma inesperada, passa a reivindicá-lo, quebrando, assim, a expectativa gerada, com violação, portanto, ao princípio da boa-fé. Trata-se de espécie de ato ilícito objetivo quanto ao estado anímico do agente.

Sobre esse princípio, ressaltam-se os ensinamentos de José Fernando Simão ao sustentar que:

As atitudes do contratante geram justas expectativas no outro contratante. A linha de conduta assumida não pode ser contrariada pelo próprio agente por meio de um ato posterior (PASUALOTTO, 1997, p. 124).

Venire contra factum proprium significa o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo exercente (MENEZES CORDEIRO, 2001, p.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito do 8º Juizado Especial Cível e Criminal da Capital

Campus Universitário A.C. Simões – UFAL, BR 104, KM 97,6 – s/n, Tabuleiro dos Martins – CEP 57000-000, Fone
(82) 4009.5700, Maceió/AL – E-mail: 8jecc@tj.al.gov.br

742). Tem como requisito a existência de dois comportamentos lícitos de uma mesma pessoa, separados por determinado lapso temporal, sendo que o segundo comportamento contraria o primeiro. O primeiro comportamento é o factum proprium e o segundo o contraria (venire contra). Trata-se do exercício inadmissível de posições jurídicas. (Direito Civil: Contratos. - 3ª ed. - São Paulo: Atlas, 2008 - Série leituras jurídicas, v.5, p. 32).

Pela teoria dos atos próprios (""Venire contra Factum Proprium""), ninguém esta autorizado a contrariar um comportamento por si mesmo praticado anteriormente, pois o ato próprio vincula, de modo que não pode ser contrariado sob pena de esta mudança quebrar a lealdade e a segurança das relações jurídicas.

A parte que livremente emite vontade na realização de acordo extrajudicial, não pode, não comprovando a existência de vícios de vontade ou abuso de direito, agir contra ato proprium, pleiteando direitos outros aos quais livremente dispôs.

Pelo expostó, julgo improcedente o pedido estampado na exordial, com fulcro no art. 269, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios por expressa determinação legal (artigo 55 da lei 9099/95).

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Maceió, 26 de setembro de 2011.

Ricardo Jorge Cavalcante Lima
Juiz de Direito